EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 180/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 180/2021, que "Dispõe sobre a redução de carga horária de servidor público municipal que possua filho portador de necessidades especiais, no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências".

Art. 1° Modifica-se a Ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a redução de carga horária de servidor público municipal que possua filho com deficiência, no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências".

Art. 2° Modifica-se o Art. 1°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°…

Parágrafo único. Considera-se para efeitos desta Lei:

I - pessoa com deficiência, que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

(…)

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção."

Art. 3° Modifica-se o Art. 3°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°…

(…)

II - Certidão de Nascimento, atualizada, do filho(a) com deficiência.

Parágrafo único. A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme Laudo ou decisão do profissional competente."

Art. 4° Modifica-se o Art 4°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de deficiência temporária e, por mais de um ano, nos casos de deficiência permanente.

Parágrafo único. A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado."

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/11/2021 as 15:30:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94070&c=BNQ171.

JUSTIFICATIVA

Recomendamos as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Recomendo também a substituição do termo “portadores de necessidades especiais” pelo termo “pessoas com deficiência”, pois desde a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, equivalente à emenda constitucional, o direito brasileiro passou a reconhecer a adequação da expressão “pessoa com deficiência” em detrimento de outras, já consideradas inadequadas.

Sala das Comissões, 11 de Novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/11/2021 as 15:30:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94070&c=BNQ171.